



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 11080.012464/91-61

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.878

Recurso nº: 91.221

Recorrente: BONUGLI & VIANNA LTDA.

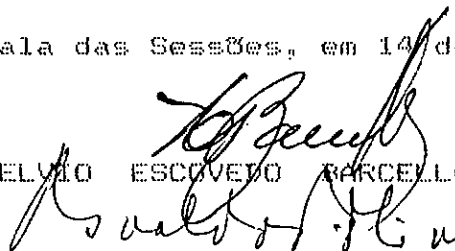
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

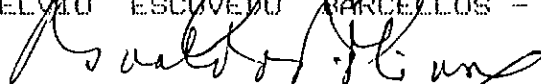
IPI - Isenção do artigo 31 da Lei nº 4.864/65 (artigo 45, VIII do RIFI/82); trata-se de incentivo de natureza setorial, endereçado à construção civil, revogado em decorrência do decurso do tempo estabelecido no artigo 41 do ADCT. Base de cálculo: é a prevista no artigo 15 da Lei nº 7.798/89. Cálculo da multa: conforme o inciso II do artigo 364 do RIFI. TRD: exclui-se no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso provido, em parte.

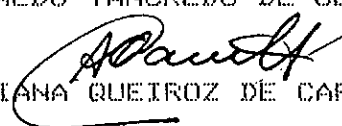
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BONUGLI & VIANNA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 02/04 a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEITO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA MOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/CF-GE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012464/91-61
Recurso nº 91.221
Acórdão nº 202-06.878
Recorrente: BONUGLI E VIANNA LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos que ensejaram o auto de infração de fls. 16, diz o autuante que a firma acima identificada deixou de lançar e de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados nas saídas de artefatos de cimento classificados na Posição 6810.19.9900 da tabela aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88 (TIPI/88), de sua fabricação, tributados com alíquota de 10%, no período de 05.10.90 a 31.10.91. Tais produtos deixaram de ser isentos a partir de 05.10.90, face ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Diz que tais fatos caracterizam as infrações aos dispositivos do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.982/82 (RIPI/82), que são enunciados, sujeitando o infrator à multa proporcional prevista no inciso II do artigo 364 do citado regulamento, além da obrigação de recolher o imposto devido e mais acréscimos legais.

Declara que os Demonstrativos de Apuração de Débito do IFI, da multa e dos acréscimos legais, em anexo, fazem parte integrante do auto de infração.

A exigência do crédito tributário em questão é formalizada pelo auto de infração de fls. 16, no qual são discriminados os valores componentes do referido crédito tributário, bem como os fundamentos legais da exigência.

Em impugnação tempestiva, a autuada começa por invocar o artigo 41 do ADCT, fundamento principal do auto em questão, com destaque dos "incentivos fiscais de natureza setorial", em cuja correta compreensão reside a tônica do caso.

Passa então a discorrer sobre o que deve ser entendido como incentivos fiscais de natureza setorial, destacando os casos de turismo, a pesca, reflorestamento (setores); Amazônia e Nordeste (regiões).

Diz que "tal visão ampla, de cunho autenticamente macroeconômico, não se compadece com a simples isenção".

E dentro desse critério visualiza a distinção entre os dois institutos.

Acrescenta que, a prevalecer a tese do auto de infração, "... quedam derogadas todas as isenções lidas no RIPI/82, porque também deveriam imiscuir-se num conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012464/91-61
Acórdão nº: 202-06.878

extremamente abrangente do que realmente sejam "incentivos fiscais de natureza setorial...".

Por isso diz que, sob esse aspecto; já se torna insubsistente o auto de infração, o que já importará na insubsistência de todo lançamento.

Contesta também a base de cálculo adotada, com invocação do artigo 146 da Carta Magna, o qual determina ser a base de cálculo matéria reservada à Lei Complementar, o que nos remete ao artigo 47 do Código Tributário Nacional, o qual a define como "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Deve, pois, esse valor corresponder ao ingresso, no patrimônio da empresa industrializadora, "de tantas unidades monetárias".

Tudo, para se insurgir contra a regra constante do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, cujo parágrafo 2º, no que diz respeito à base de cálculo, inovou, ao dizer que não podem ser deduzidos os "descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente", o que contraria aquele dispositivo do CTN, que é Lei Complementar. Vale dizer que uma lei ordinária exorbitou. "Por isso, todos os passos do procedimento fiscal que tiveram por objetivo fazer incidir o IPI também sobre os descontos concedidos pela empresa não podem subsistir..".

Também se insurge contra a aplicação da TRD "sobre o período não mais abrangido pelo BTNF", com a argumentação já conhecida desta Câmara. "E o bastante para inaceitar-se a aplicação da TRD, bastando lembrar que o próprio governo... têm reconhecido a ilegalidade daquela malsinada taxa, quando aplicável à cobrança de débitos tributários em atraso..".

Por fim, contesta o cálculo da multa, cujo cálculo se fez de acordo com o PN nº 39/76, o qual declara que a multa, por falta de lançamento, é sempre aplicável, "independentemente do imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos. Contudo, enquanto na primeira hipótese não se aplica correção monetária, na segunda, se for o caso, a multa será calculada sobre o imposto corrigido".

Diz que "é de adotar-se o mesmo entendimento aos casos em que, da falta de lançamento, resulte imposto em parte coberto, em parte descoberto por créditos..".

Pede a total insubsistência do lançamento e o arquivamento do processo.

Informa o autuante para contestar, no que diz respeito ao item 1, de que a isenção em causa não é de caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.012464/91-61
Acórdão nº: 202-06.878

setorial, invoca a Nota CST/DET nº 39/91, a qual afirma o caráter setorial e, portanto, revogada a partir de 05.10.90.

Quanto ao valor tributável, a inclusão dos descontos na base de cálculo decorre de disposição expressa constante do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, sobre a base de cálculo do imposto.

Diz que a aplicação do encargo da TRD Acumulada ocorreu apenas após o vencimento da obrigação, não tendo sido exigida no período entre a ocorrência do fato gerador e o vencimento da obrigação.

Finalmente, quanto à base de cálculo da multa, o Parecer CST nº 39/76, invocado pela impugnante, refere-se a períodos anteriores ao advento do Decreto-Lei nº 1.704, de 23.10.79, e legislação posterior, que determina o cálculo da multa proporcional com base no tributo corrigido monetariamente.

A decisão recorrida aprova o parecer do Serviço de Tributação, cuja substância se contém na sua ementa, a qual declara, quanto à alíquota, que os artefatos de cimento da Posição 6810.19.9900 da TIPI estavam sujeitos à alíquota de 10%, no período fiscalizado; quanto à base de cálculo, que os descontos, mesmo incondicionais, dela não podem ser excluídos, por força do artigo 15 da Lei nº 7.798/89; quanto à TRD Acumulada, sua aplicação, no período de 04.02.91 a 02.01.92, se dá apenas após o vencimento da obrigação tributária; que não é questionável na esfera administrativa a constitucionalidade de leis e que a multa de ofício, do inciso II, do artigo 364 do RIFI/82, é calculada sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Por essas razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente, depois de reiterar, *ipsis litteris*, os termos da impugnação, que já relatamos, em síntese, contesta ainda o critério adotado na aplicação da multa, diz que nenhuma alteração ocorreu, desde o advento do Decreto-Lei nº 34 de 1966, até o atual artigo 364 do RIFI/82, no sentido de que a multa em questão é sempre aplicável, independentemente do imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos. Contudo, se coberto por crédito, não se aplica a correção monetária, critério que só ocorrerá (cálculo sobre o imposto corrigido) se não houver cobertura de crédito.

Pede, afinal, que, "desta vez", sejam suas razões "lucidamente analisadas, a fim de que se obtenha julgamento correto".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.012464/91-61
Acórdão nº: 202-06.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à revogação da isenção do artigo 31 da Lei nº 4.864/65 (artigo 45, VIII do RIFI/82), em decorrência do decurso de tempo estabelecido no artigo 41, parágrafo 1º do ADCT (que é o caso do produto e da isenção de que se trata), a matéria vem sendo objeto de sucessivas e unânimes decisões desta Câmara, de que são paradigmas os Acórdãos nºs 202-06.655 e 202-06.670, face à sua ampla e exaustiva abordagem, sobre todos os aspectos que vêm sendo suscitados, inclusive como no presente caso.

Assim, quanto a esse aspecto, invoco aqueles dois julgados como partes integrantes do presente voto, por isso que anexo, para esse fim, cópias dos respectivos votos.

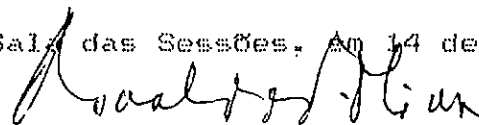
No que diz respeito à inclusão dos descontos na base de cálculo do imposto devido, a exigência decorre do disposto no artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que estabeleceu um novo conceito sobre o valor da operação, nele incluindo os descontos, ainda que incondicionais. Note-se que a base de cálculo continua sendo "o valor da operação", como quer o inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à multa, foi a mesma calculada de acordo com o disposto no inciso II do artigo 364 do RIFI/82, que foi o dispositivo capitulado, sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado, corrigido monetariamente.

Quanto à aplicação da TRD, adoto o entendimento reiterado desta Câmara, no sentido de que seja excluído o referido índice, no período de 04.02.91 a 29.07.91, pelas razões ali expostas.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD no período indicado acima.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA